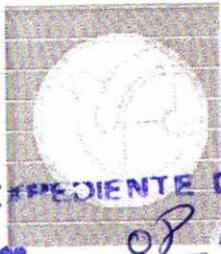


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



AO EXPEDIENTE DO DIA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

PROJETO DE LEI nº 914 / 2002
Autor: Ricardo Vieira Coutinho



EMENTA:

OBRIGA EMPRESAS QUE RECEBEM INCENTIVOS FISCAIS DO GOVERNO DO ESTADO PREENCHER PERCENTUAL DE SEUS CARGOS COM PESSOAS SEM EXPERIÊNCIA DE EMPREGO COMPROVADA E ACIMA DE 40 (QUARENTA) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - As empresas privadas e concessionárias de serviço público instaladas no Estado da Paraíba que subscreveram nos últimos 5 (cinco) anos convênios com o Governo do Estado para repasse de subvenções, subsídios e incentivos fiscais, ficam obrigadas a preencher, no mínimo, 30% (trinta) dos seus cargos com pessoas sem experiência profissional comprovada e com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1.º - O percentual de reserva de vagas será distribuído à razão de, no mínimo, 15% (quinze por cento) para cada modalidade de beneficiários definida no *caput* do presente artigo;

§ 2.º - O cumprimento do disposto no *caput* desse artigo para as empresas que já estão em funcionamento se dará através das futuras contratações de pessoal até atingir os níveis mínimos propostos em cada modalidade de beneficiários

Aprovado em 10/10 Turno
Em 22/12/02
Secretário

R

2

§ 3.º - Ficam também obrigadas as empresas que, futuramente, após aprovação desta lei, sejam destinatárias dos benefícios mencionados no *caput* deste artigo e venham a ser instaladas no Estado da Paraíba que deverá cumprir o disposto nessa Lei desde o início de seu funcionamento;



Art. 2º - O descumprimento das exigências prescritas no *caput* e parágrafos do artigo 1.º da presente espécie normativa ensejará a aplicação de suspensão dos contratos, por 90 (noventa) dias, e em caso de recidiva, revogação dos contratos administrativos de concessão dos benefícios mencionados e impossibilidade de contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 3º - Caberá a CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na presente Lei, repassando trimestralmente relatório circunstanciado das atividades fiscalizatórias à Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa, 13 de agosto de 2002.

Ricardo Vieira Coutinho
Deputado Estadual
PT - Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O projeto visa corrigir uma injustiça social para com aquelas pessoas que não possuem experiência de emprego comprovada no mercado de trabalho ou que estejam acima dos 40 (quarenta) anos de idade, ante as dificuldades constatadas de serem contratadas por empresas privadas, por estas preferencialmente dar prioridade a pessoas com experiência comprovada e idade entre 20 a 30 anos.

Oportuno doutrinar ser o assunto absolutamente constitucional, pois seguindo uma tendência mundial tem-se perfilhado o incentivo a práticas que combatam a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, entendimento parelho foi adotado pela Lei Federal nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores da União, onde está consignada a previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência quando da realização e concurso público, assim como a Portaria nº 4.677, publicada no Diário Oficial da União em 29/07/88, do MPAS (Ministério da previdência e Assistência Social) que estabelece obrigatoriedade às empresas privadas acima de 100 empregados preencher entre 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

A *suma Lex* ao instituir no artigo 5º *caput* o princípio da igualdade o fez de modo a interpretá-lo aplicando-o de forma a tratar os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Este princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas aquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador.

De outra banda, os mais incautos poderiam sustentar a tese da inconstitucionalidade do projeto por ferir o princípio da livre iniciativa. A tese é fácil de ser combatida, uma por delimitação expressa do projeto, ou seja, a lei alcançaria, se aprovada, apenas as empresas instaladas ou que venham a se estabelecer no Estado da Paraíba, que receberem ou venham a receber, subvenções, subsídios ou qualquer espécie de incentivo fiscal do Governo do



R

Estado, ou ainda aquelas que tenham contraído empréstimo com banco oficial do Estado.



Por outra, o princípio da livre iniciativa deverá ser sistematicamente interpretado com outro, o que institui que a propriedade atenderá os seus fins sociais (art. 170. III CF/88). Nesse sentido é valiosa a lição do ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, pp 726. 1996, ed. Malheiros: **“Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima tais limitações enquanto exercidas no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário”**.

Não precisamos ir mais fundo para provar que a regra da não intervenção estatal no setor econômico tem sua atuação limitada pelas previsões legais relativas a cada ramo de atuação econômica, previsões estas que pautarão a atuação da empresa, estipulando suas obrigações e deveres. A tese de que uma empresa poderia funcionar sem restrições legais não seria sobre uma situação apenas utópica, mas uma situação caótica também, desvinculando *totalmente a propriedade do seu fim social*.

Por todo o exposto, por tratar-se o projeto de grande interesse e justiça social, pugna pela sua aprovação, na maior brevidade, obedecidas as formalidades regimentais.

João Pessoa, Paço da Assembleia Legislativa, em 13 de agosto de 2002.

Ricardo Vieira Coutinho
Deputado Estadual/PT.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 914 sob o nº 914
Em 21/08/2002
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/08/2002
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em 22/08/2002.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/08/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado *[Signature]*
Em 26/08/2002
[Signature]
Deputado Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Remetido Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/___
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 04 Pagina (S).
Em 21/08/2002.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2002.
Assessor

*VISTA
DO VITAL*

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

VITAL FILHO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 274/2002

João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 914/02 de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Obriga empresas que recebem incentivos fiscais do Governo do Estado preencher percentual de seus cargos com pessoas sem experiência de emprego comprovado e acima de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 269/02
PROJETO DE LEI Nº 914/02

Obriga empresas que recebem Incentivos Fiscais do Governo do Estado preencher percentual de seus cargos com pessoas sem experiência de emprego comprovada e acima de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º As empresas Privadas e concessionárias de serviço Público instaladas no Estado da Paraíba que subscreveram nos últimos 5 (cinco) anos convênios com o Governo do Estado para rapasse de subvenções, subsídios e incentivos fiscais, ficam obrigadas a preencher, no mínimo, 30% (trinta) dos seus cargos com pessoas sem experiência profissional comprovada e com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º O percentual de reserva de vagas será distribuído à razão de, no mínimo, 15 (quinze por cento) para cada modalidade de beneficiários definida no caput do presente artigo;

§ 2º O cumprimento do disposto no caput desse artigo para as empresas que já estão em funcionamento se dará através das futuras contratações de Pessoal até atingir os níveis mínimos propostos em cada modalidade de beneficiários.

§ 3º Ficam também obrigadas as empresas que, futuramente após aprovação desta lei, sejam destinatárias dos benefícios mencionados no caput deste artigo e venham a ser instaladas no Estado da Paraíba que deverá cumprir o disposto nessa Lei desde o início de seu funcionamento.

Art. 2º O descumprimento das exigências prescritas no caput e parágrafos do artigo 1º da presente espécie normativa ensejará a aplicação de suspensão dos contratos, por 90 (noventa) dias, e em caso de recidiva revogação dos contratos administrativos de concessão dos benefícios mencionados e impossibilidade de contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8

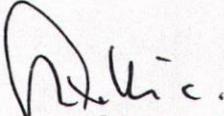
Art. 3º Caberá a CINEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na presente Lei, repassando trimestralmente relatório circunstanciado das atividades fiscalizatórias à Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N°914 /2002

Obriga as empresas que recebem incentivos fiscais do Governo do Estado, preencher percentual de seus cargos com pessoa sem experiências de emprego comprovado e acima de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providencias.

AUTOR : Dep. Ricardo Coutinho
RELATOR : Dep. Luiz Couto

PARECER

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo Único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei N° 914/2002, de iniciativa do Deputado Ricardo Coutinho, que obriga as empresas que recebem incentivos fiscais do Governo do Estado, preencher percentual de seus cargos com pessoas sem experiências de emprego comprovado acima de 40anos de idade.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Ricardo Coutinho é objeto de preocupação legítima do parlamentar que desejou, através desta medida legislativa, corrigir uma injustiça social para com aquelas pessoas que não possuem experiência de emprego e estejam acima de 40 anos.

A liberdade de iniciativa economicamente privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social, o fim condiciona os meios, não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima tais limitações enquanto exercidas no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercidas com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.

Desta forma, verifica-se que a matéria é constitucional quanto ao aspecto da iniciativa e não contraria preceitos da técnica legislativa usual. Com esta compreensão aqui expressa, de forma sucinta, como relator, decido adotar o meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 914/2002.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2002.


Dep. LUIZ COUTO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Luiz Couto, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 914/2002.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃ
PRESIDENTE

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. ADEMIR MORAIS
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
RELATOR